



PEDIDO DE CONVERSÃO DE PENA DISCIPLINAR PROCESSOS TJD/PE N^{os} 020 e 022/2019 –Recurso STJD 087/2019

Trata-se de conversão de pena solicitada pelo Atleta **EDIMAR RIBEIRO DA COSTA JÚNIOR, RG 3830765, CPF.069.770.403-35**, conjuntamente com o Presidente do seu atual Clube, Sport Club do Recife, Sr. MILTON CALDAS BIVAR, em razão da pena de 01 partida de suspensão, imposta pelo Tribunal Pleno do STJD, em 07.06.2019, por ocorrência no Campeonato Pernambucano Série A1-2019, na partida entre Santa Cruz X Sport, do dia 17/02/19.

A Conversão de pena de suspensão em medida de interesse social, está prevista pela legislação desportiva no § 1º do art.171 CBJD.

Art. 171. A suspensão por partida, prova ou equivalente será cumprida na mesma competição, torneio ou campeonato em que se verificou a infração.

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão julgante, na forma de medida de interesse social. (NR).

O Dispositivo jurídico prescreve, que é possível a conversão da pena de suspensão, em medida de interesse social, desde que requerida pelo próprio punido, sendo este pedido de conversão, uma prerrogativa exclusiva do apenado.

O atleta em sua solicitação, alega que foi condenado em sede recursal pelo Pleno do STJD, a uma Partida de suspensão por infração ao Art.258 do CBJD. Relata ainda o atleta, que foi absolvido pela 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE, bem como teve a seu favor a decisão do Pleno do TJD/PE, que rejeitou o recurso da Procuradoria.

Diante da impossibilidade de ter cumprido a pena de suspensão de uma partida imposta pelo STJD na mesma competição (Campeonato Pernambucano Série A1 – 2019), o atleta requer a conversão da punição em medida de interesse social, sugerindo a entrega de cesta básica ou outra medida social aplicável.

Em apertada síntese, mesmo considerando um episódio reprovável a conduta cometida pelo atleta, em entrar em confronto com o jornalista, num momento em que todos os segmentos ligados ao futebol, juntam esforços em combate a violência nos estádios, é inafastável o fato de que o atleta ficou impossibilitado de cumprir a condenação na mesma competição, por motivo alheio a sua vontade, e que o instituto da conversão de pena é uma prerrogativa disposta pela Legislação esportiva aplicável ao caso em tela, por tais razões; **DEFIRO** o pedido formulado

pelo atleta do Sport, para que se converta a sua pena em medida de interesse social.

Devendo o atleta pleiteante para fazer jus a efetiva conversão da pena em medida de interesse social, realizar uma prestação pecuniária no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais)**, a ser depositada em favor do **CLUBE DE MÃES DOS MORADORES DO ALTO DO REFÚGIO, CNPJ 12.585.170/0001- 64, na conta corrente nº 86.573-7, da agência nº 2802-9, do Banco do Brasil.**

Por derradeiro, no prazo de até 24h da publicação desta decisão, deve o requerente comprovar junto ao TJD/PE, adimplemento da prestação pecuniária, ressalte-se que não havendo o cumprimento desta prestação, e tendo o atleta atuado, estará ele em condição de plena irregularidade na competição.

Publique-se e Cumpra-se

Recife, 16 de Janeiro de 2020.



Felipe Rêgo Barros
Presidente do TJD-PE